



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

EM PAUTA PARA RELEVAMENTO DE EMENDAS
Ribeirão Preto, 19 OUT 2021
do
Presidente

PROJETO DE LEI

233

INSTITUI NORMAS A SEREM APLICADAS A TRAILERS, “FOOD TRUCKS” OU SIMILARES NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.

Art. 1º. Aplica-se o disposto nesta lei ao comércio de alimentos e bebidas realizado em quiosques, vagões, trailers, vagonetes montadas em veículos automotores ou por estes tracionáveis, “food trucks”, vans ou veículos similares em vias e áreas públicas ou particulares diretamente ao consumidor, em caráter itinerante, mediante o recolhimento do preço público estabelecido em Decreto do Executivo.

§ 1º. O comércio de alimentos de que trata esta lei compreende os comercializados em veículos automotores, assim considerados os equipamentos montados sobre veículos a motor ou rebocados por estes.

§ 2º. É vedada a comercialização utilizando-se desses veículos ou de seus componentes em vias e logradouros públicos do Município sem prévia autorização da autoridade ou órgão competente da Administração Pública Municipal.

§ 3º. O trailer, “food truck” ou similar destinado à comercialização de comestíveis e bebidas, são considerados estabelecimentos comerciais, sujeitos às normas que regem os estabelecimentos em geral com as restrições desta lei.

§ 4º. Para efeitos desta lei, entende-se como itinerante a atividade exercida sem fixar ponto.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

§ 5º. O pedido de licença será instruído conforme as predisposições para estabelecimentos em geral, acrescido de:

- I - Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo a ser utilizado na comercialização dos alimentos;
- II - cópia da Carteira Nacional de Habilitação, cuja categoria deverá ser compatível com o veículo a ser utilizado na comercialização dos alimentos;
- III - indicação do local em que serão produzidos e manipulados os alimentos;
- IV - eventuais documentos que a Administração Pública entender necessários à verificação da proteção do bem comum.

§ 6º. É vedada a concessão de mais de uma licença à mesma pessoa jurídica, sendo vedada a concessão à pessoa física.

§ 7º. Para os efeitos desta lei, considera-se “food truck” o veículo automotor ou rebocável adaptado com instalações que propiciem:

- I - o desenvolvimento de operações mínimas de manipulação de alimentos;
- II - o armazenamento de alimentos em temperatura adequada;
- III - a autonomia de água e energia;
- IV - o depósito adequado de captação dos resíduos líquidos gerados.

§ 8º. O responsável pelo trailer, ‘food truck’ ou similar deverá indicar os locais que pretende realizar a atividade comercial para análise da Administração Pública Municipal, sendo vedada a autorização em locais de grande fluxo de veículos ou onde fique prejudicado o trânsito.

§ 9º. A Administração Pública Municipal poderá determinar o chamamento público, por meio de decreto, para áreas que considerar de interesse público para a sua utilização por meio de trailer, ‘food truck’ ou



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

similar, inclusive em locais de grande fluxo, especialmente quando houver mais interessados em um mesmo local.

Art. 2º. A qualquer tempo, poderá ser alterado, por iniciativa da Administração Municipal, o local onde é exercida a atividade, para atender ao interesse público, sem direito à indenização, sendo o responsável intimado com prazo de até 30 (trinta) dias para adequação.

Art. 3º. A exploração é exclusiva do licenciado não sendo admitida a transferência para terceiros.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o responsável à multa e cassação do Alvará de Licença para funcionamento.

Art. 4º. Todo evento organizado por pessoa jurídica de direito privado que concentre em vias e áreas públicas ou em área privada de uso comum veículos 'food trucks', deverá ter licença da Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. Para a realização do evento, o responsável pelo mesmo deverá solicitar Alvará de Licença junto à Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, contemplando o local e todos os equipamentos que serão instalados, respeitando os dispositivos legais referentes à realização de eventos estabelecidos na lei.

Art. 5º. São obrigações do licenciado:

I - apresentar-se, durante o período de comercialização, munido dos documentos necessários à sua identificação e à de seu comércio, exigência que se aplica também em relação aos prepostos e auxiliares;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

- II - responder, perante a Administração Municipal, pelos atos praticados por seus funcionários e auxiliares quanto à observância das obrigações decorrentes de sua permissão e dos termos dessa lei;
- III - pagar o preço público e os demais encargos devidos em razão do exercício da atividade, na forma da lei;
- IV - afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, o seu Alvará de Licença para funcionamento;
- V - estar com o veículo a ser utilizado para a comercialização devidamente regularizado, conforme o que preconiza o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e demais normas pertinentes, apto ao exercício da atividade e equipado com itens de segurança a serem exigidos pela Administração Pública;
- VI - atender as exigências do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, bem como as demais pertinentes ao exercício da atividade;
- VII - armazenar, transportar, manipular e comercializar somente produtos aos quais está autorizado, especificados no Alvará de Licença, exercendo a atividade pessoalmente ou por meio de funcionários contratados, nos dias e horários estabelecidos;
- VIII - colocar à venda somente produtos em perfeitas condições de consumo, atendido ao disposto nas legislações específicas, sanitária e no Código de Defesa do Consumidor;
- IX - transportar as mercadorias sem impedir e dificultar o trânsito;
- X - apresentar, quando solicitado, o respectivo Alvará de Licença, bem como demais documentos relativos ao exercício da atividade;
- XI - manter o recinto e a área lindeira ao local de trabalho permanentemente limpos e desocupados, destinando o lixo, recolhido e devidamente acondicionado, observando-se os horários de coleta pública;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

- XII** - coletar e armazenar todos os resíduos sólidos e líquidos para posterior descarte em recipiente adequado e de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial;
- XIII** - manter o equipamento em estado de conservação e higiene adequados, providenciando os consertos que se fizerem necessários.

Art. 6º. É vedado ao licenciado:

- I** - alterar o seu equipamento, sem autorização específica do órgão competente;
- II** - manter ou ceder equipamentos ou mercadorias para terceiros;
- III** - manter ou comercializar mercadorias não autorizadas ou alimentos em desconformidade com a sua autorização;
- IV** - colocar caixas e equipamentos em áreas públicas e/ou em desconformidade com o Alvará de Licença;
- V** - causar dano ao bem público ou particular no exercício de sua atividade;
- VI** - utilizar postes, árvores, gradis, bancos, canteiros e edificações para a montagem do equipamento e exposição das mercadorias ou materiais publicitários;
- VII** - perfurar calçadas ou vias públicas;
- VIII** - fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, banco, caixotes, tábuas, encerados ou toldos, com o propósito de ampliar os limites do equipamento;
- IX** - expor mercadorias ou volumes além do limite ou capacidade do equipamento;
- X** - utilizar equipamento sem a devida permissão ou modificar as condições de uso determinado para tal;
- XI** - jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio ou de outra origem, nas vias ou logradouros públicos, bem como deixar o lixo produzido pela sua atividade, no passeio público;
- XII** - utilizar a via ou área pública para colocação de quaisquer elementos do tipo cerca, parede, divisória, grade, tapume, barreira, caixas, vasos,



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

vegetação ou outros que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização;

XIII - colocar na via ou área pública qualquer tipo de carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem a delimitação do local de manipulação e comercialização;

XIV - prejudicar o trânsito livre nos passeios e ruas;

XV - utilizar bens e veículos que não estejam devidamente identificados como estrutura de atendimento ao público para comércio de alimentos;

XVI - residir no 'food truck', trailer ou similar;

XVII - utilizar som, ao vivo ou eletrônico, ou televisão com amplificação do som, em desconformidade à NBR 10.151 e 10.152 ou as que lhes sucederem.

Art. 7º. O armazenamento, transporte, manipulação e venda de alimentos deverá observar as legislações sanitárias vigentes no âmbito federal, estadual e municipal.

Art. 8º. Os licenciados poderão obter, mediante autorização da Administração Pública, sua respectiva ligação elétrica junto à concessionária de eletricidade, dentro dos procedimentos técnicos especificados pela concessionária.

Art. 9º. A transgressão ao disposto nesta lei ensejará a aplicação de multa correspondente ao valor de 25 (vinte e cinco) UFESPs, impondo-se a multa em dobro em caso de reincidência, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal.

§ 1º. Se a aplicação da multa se revelar incapaz de fazer cessar a infração, poderão ser apreendidos os objetos, ou equipamentos que tenham dado origem à infração, assim como a apreensão e remoção de veículos, podendo, inclusive, ser cassado o Alvará de Licença.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

§ 2º. Após 2 (duas) reincidências, fica o infrator sujeito à suspensão da licença de funcionamento até a devida regularização.

§ 3º. A desobediência ao disposto no parágrafo anterior, enseja na cassação da autorização ficando o responsável sujeito à apreensão do veículo, equipamentos e mercadorias.

Art. 10. Os infratores desta lei estarão sujeitos a ter os respectivos materiais apreendidos e recolhidos ao depósito ou outro local indicado pelo Município, os quais, para serem retirados, dependerão do pagamento de multa e das despesas de remoção e guarda.

§ 1º. Produtos, mercadorias ou equipamentos diversos afixados ou anexados em mobiliário e árvores ou deixados no passeio público ou calçadas serão identificados como sem procedência ou propriedade e imediatamente recolhidos ao depósito municipal.

§ 2º. Para efeitos desta lei, fica estabelecida a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto como depositária das apreensões realizadas.

§ 3º. É de exclusiva responsabilidade do proprietário ou do detentor do objeto apreendido o risco pelo seu perecimento natural ou pela perda do valor do mesmo.

§ 4º. Atendidas as disposições nos parágrafos anteriores e demais requisitos legais em vigor, as mercadorias apreendidas serão devolvidas:

I - no prazo de até 12 (doze) horas quando se tratar de produto perecível;

II - no prazo de até 30 (trinta) dias quando se tratar de produto não perecível.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

§ 5º. Não tendo sido protocolada solicitação para devolução e adotado providências para regularização da licença, o referido material será declarado abandonado e, estando as mercadorias próprias para o consumo humano, será destinado conforme sua natureza ou origem:

I - para doação ao Fundo Social de Solidariedade de Ribeirão Preto;

II - para venda em procedimento público;

III - encaminhados para a destruição ou inutilização nos casos em que tratar-se de produto impróprio para consumo, deteriorados ou de origem ilícita;

IV - encaminhado para uso da própria Municipalidade em serviços públicos conforme regulamentação.

Art. 11. Sem prejuízo de outras penalidades aplicadas, constatada a desobediência ou resistência ao disposto nesta lei pelo responsável, ou no caso da infração continuada causada por desrespeito ao disposto nesta lei, referente a manutenção do sossego público, poderá ser apreendido o equipamento, instrumento, veículo ou outros quaisquer, em parte ou no todo, causador ou fonte do ruído e/ou som.

Art. 12. Aos infratores da presente lei poderá ser imputada penalidade de apreensão e remoção do material utilizado, equipamento e/ou estruturas utilizadas às próprias expensas, além da obrigatoriedade da limpeza do local e a reparação dos danos eventualmente causados.

Art. 13. O Alvará de Licença também poderá ser cassado:

I - quando a estrutura instalada for diferente da autorizada;

II - como medida preventiva a bem da higiene, da moral, do sossego ou segurança pública;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

III - por solicitação da autoridade competente, comprovados os motivos que a fundamentaram.

§ 1º. Cassado o Alvará de Licença para funcionamento, a estrutura será imediatamente interditada e removida.

§ 2º. Será igualmente interditada e removida toda estrutura em que se exerçam atividades sem o Alvará de Licença para funcionamento expedido conforme o que preceitua esta lei.

Art. 14. Os titulares de quiosques, vagões, trailers, vagonetes montadas em veículos automotores ou por estes tracionáveis, 'food trucks', vans ou veículos similares utilizados para o comércio de alimentos e bebidas terão 30 (trinta) dias a partir da data de publicação dessa lei para regularizar toda a documentação pertinente, bem como o Alvará de Licença.

Art. 15. Cabe ao Departamento de Fiscalização Geral a fiscalização dos veículos aqui referidos, no âmbito de sua competência, sem prejuízo da competência da fiscalização higiênico-sanitária pelas autoridades competentes do setor.

Art. 16. O Poder Executivo poderá regulamentar essa lei, no que couber.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO RIO BRANCO


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

233/21



Prefeitura Municipal de R
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto

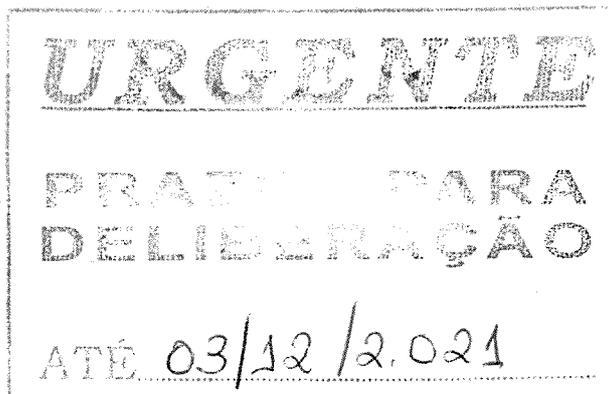


Protocolo Geral nº 5459/2021
Data: 19/10/2021 Horário: 16:03
LEG -

Ribeirão Preto, 18 de outubro de 2021.

Of. n.º 1.001/2.021-CM

Senhor Presidente,



Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei que: “**INSTITUI NORMAS A SEREM APLICADAS A TRAILERS, “FOOD TRUCKS” OU SIMILARES NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO**”, apresentado em 12 laudas, justificando-se a propositura pelas razões que adiante seguem:



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir as normas, regras e procedimentos para o uso e a ocupação dos espaços públicos e particulares para o comércio de alimentos e bebidas por meio de trailer, “food truck” ou similar, nos termos definidos no art. 1º do projeto.

A necessidade de estabelecer tal regramento decorre da crescente demanda por serviços de alimentação e bebida prestados por meio de veículos estacionados em vias da cidade de Ribeirão Preto.

Ademais, observa-se a experiência exitosa, em diversas metrópoles do mundo, do comércio de refeições por meio de “food trucks”, os quais servem opções de alimentação que conjugam, em geral, apelo popular, criatividade, rapidez de atendimento e preços atraentes.

Inclusive, pode-se citar que as duas maiores metrópoles brasileiras já regulamentaram a atividade via Lei nº 15.947, de 26 de dezembro de 2013, na cidade de São Paulo, e Decreto nº 49.570, de 8 de outubro de 2021, na cidade do Rio de Janeiro.

Ressalte-se, ainda, a necessidade de dar objetividade e celeridade à formalização do comércio realizado por meio de “food trucks”, contribuindo, em meio à pandemia do vírus Covid-19, para incentivar uma atividade econômica, gerando emprego e renda.

Ademais, o projeto de lei visa garantir que o comércio de alimentos e bebidas por meio de “food trucks” ocorra com a observância dos cuidados sanitários e de modo a não perturbar o sossego público.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Expostas, dessa forma, as razões que justificam a propositura, aguardamos que a mesma seja apreciada e votada por esse Nobre Legislativo, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

ALESSANDRO MARACA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A